



# JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br)

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

## PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

### PORTARIA N.º 0375 /2021

De 03 de Fevereiro de 2021.

*“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição a servidora Sra. Sônia Rita Caetano Fávoro .”*

### PORTARIA N.º 0376 /2021

De 03 de Fevereiro de 2021

*“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição a servidora Sra. Maria Aparecida de Oliveira Ferreira.”*

### PORTARIA N.º 0377/2021

De 03 de Fevereiro de 2021

*“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição a servidora Sra. Sueli de Fátima Almeida.”*

### PORTARIA N.º 0378 /2021

De 03 de Fevereiro de 2021.

*“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição a servidora Sra. Silvia Dalazuana Sampaio Fernandes .”*

### PORTARIA N.º 0379/2021

De 03 de Fevereiro de 2021.

*“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição a servidora Sra. Luciana Moratto Balieiro .”*

### PORTARIA N.º 0380/2021

De 03 de Fevereiro de 2021.

*“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição a servidora Sra. Carmen Silvia Palma Cavanhão .”*

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL N° 24/2021** tipo MENOR PREÇO. **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O 1º SEMESTRE DE 2021.** A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 14:30h do dia 22/02/2021, onde ocorrerá o processamento do pregão. Esclarecimentos somente através do e-mail: [licitacao@orlandia.sp.gov.br](mailto:licitacao@orlandia.sp.gov.br). Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br), a partir do dia 05/02/2021.

Orlândia, SP, 03 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

### CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

#### ESCLARECIMENTO Nº 41

#### 1º Questionamento →

I – em referência ao ESCLARECIMENTO nº36 – 2º Questionamento, e dado que na oportunidade da visita técnica essa dúvida não foi esclarecida pelo município de Orândia, perguntamos à esta Comissão Especial de Licitação, a possibilidade de nos informar a relação de poços e de reservatórios que estão instalados em áreas de propriedades privada, e portanto, possíveis de DESAPROPRIAÇÕES?

**Resposta:** Na elaboração de suas propostas, as Licitantes deverão observar as áreas sujeitas a desapropriação que estão indicadas na Tabela 6 do item 2.2.2 do Anexo IV-A – Plano Municipal de Saneamento Básico, estimar valores de eventuais desapropriações que se façam necessárias e considerar na sua Proposta Comercial como obrigação da Concessionária, dentro do estabelecido na Clausula 33 do Edital e na Cláusula 32 de Anexo I – Minuta do Contrato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

### CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

#### ESCLARECIMENTO Nº 42

#### 1º Questionamento →

Conforme “Respostas aos esclarecimentos nº 18” a Comissão de Licitação informa que:

“ Conforme mencionado no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, deverão constar obrigatoriamente no plano de negócios das licitantes todas as intervenções apresentadas no item “DIRETRIZES OBRIGATORIAS” do referido documento, inclusive o item 6.

Conforme “Respostas aos esclarecimentos nº 19” a Comissão de Licitação informa que:

“Considerando o ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA que menciona: “Pelo fato do Plano Municipal de Saneamento Básico ser datado de 2018 e portanto é prévio à elaboração do presente TERMO DE REFERÊNCIA, serão atualizadas aqui informações da situação atual do sistema de modo a nortear à Elaboração das propostas das LICITANTES, de modo que o presente documento se sobrepõe ao Plano Municipal de Saneamento Básico.”;

Considerando que, adicionalmente, o sub-item CONSUMO PER CAPITA do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA afirma: “O Consumo per capita a ser utilizado para as projeções da PROPOSTA de cada LICITANTE para fins de padronização e comparação deverá ser OBRIGATORIAMENTE baseada nos dados de consumo acima apresentado, sendo tal informação preponderante aos dados apresentados no Plano Municipal de Saneamento Básico especificamente neste caso.”;

Deverão ser utilizados os valores apresentados no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Conforme descrito no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA:

“Deverá ser adotado em sua integralidade o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA no que tange a população de projeto”;

Conforme “Respostas aos esclarecimentos nº 38” a Comissão de Licitação informa que:

“Necessário, também, mencionar que cabará a cada Licitante elaborar seu próprio plano de intervenções e projeções, contando com sua experiência para dimensionar seus próprios investimentos. Os dados apresentados são meramente referenciais e suficientes para a elaboração das propostas, devendo cada Licitante elaborar seu próprio plano de intervenções e plano operacional, devendo obrigatoriamente atender o disposto no Edital e Anexos.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

De acordo com os 4 apontamentos acima, há divergência entre a resposta aos questionamentos nº 38 e as respostas 18, 19 e Anexo II do Edital. Verificar que nas respostas 18, 19 e Anexo II do edital é indicado a obrigatoriedade de ser considerado no plano de negócios das licitantes o consumo per capita, população e intervenções apresentadas no Anexo II do edital. No entanto, na resposta aos questionamentos nº 38, a Comissão de Licitação informa que “caberá a cada Licitante elaborar seu próprio plano de intervenções e projeções, contando com sua experiência para dimensionar seus próprios investimentos. Os dados apresentados são meramente referenciais e suficientes para a elaboração das propostas, devendo cada Licitante elaborar seu próprio plano de intervenções e plano operacional, devendo obrigatoriamente atender o disposto no Edital e Anexos.”

Questionamos se devemos seguir obrigatoriamente o consumo per capita, população e intervenções apresentadas no Anexo II do edital ou podemos elaborar nosso próprio plano de intervenções e projeções, contando com nossa experiência para dimensionar nossas projeções (população e per capita) e investimentos?

**Resposta: Cabe referir que não há divergência entre as respostas nº.18, 19 e 38 e o Anexo II do Edital.**

**A seguir serão reafirmadas algumas das exigências e informações a serem adotadas pelas Licitantes na elaboração de seus planos de negócio, de modo a sanar as dúvidas e demonstrar que não existem inconsistências nas informações apresentadas no âmbito do processo licitatório.**

**1. As Metas e Diretrizes Obrigatórias constantes no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA são elementos mínimos obrigatórios a serem adotados por todas as Licitantes. Especificamente no que tange o Plano de Investimentos é necessário pontuar que o item DIRETRIZES OBRIGATÓRIAS não aborda todas as intervenções necessárias, assim como não define tecnologias a serem adotadas para os elementos apresentados pelas próprias DIRETRIZES OBRIGATÓRIAS. Assim, fica a cargo das Licitantes elaborar seu próprio Plano de Investimentos, porém, devendo obrigatoriamente atender às diretrizes que apresentam características mínimas das intervenções a serem executadas.**

**2. A População de Projeto deverá ser obrigatoriamente adotada aquela constante do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA conforme define o item POPULAÇÃO DE PROJETO:**

*“POPULAÇÃO DE PROJETO - Tendo em vista que o Plano Municipal de Saneamento Básico é datado de 2018 e utiliza os dados de 2017 como Ano 0 e 2052 como Ano 35, a tabela a seguir apresenta a projeção populacional ajustada para o período 2020 a 2054 que deverá ser obrigatoriamente adotado na elaboração das propostas.”*

**3. Em relação ao consumo per capita, o ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA define:**

*“Deverá ser adotado em sua integralidade o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA no que tange a população de projeto. Todos os parâmetros para elaboração das projeções deverão ser*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

*checadas e definidas pela LICITANTE, sendo que em caso de uso de parâmetro diferente do apresentado pelo documento acima mencionado, deverá ser obrigatoriamente apresentada justificativa plausível para seu uso, sendo que a não adoção dos parâmetros apresentados neste documento e sua não ocorrência são de inteira responsabilidade da LICITANTE, não sendo passível de qualquer tipo de pleito de reequilíbrio contratual.”*

Portanto, o próprio ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA menciona que os parâmetros utilizados para as projeções, com exceção para a população de projeto, devem ser definidos pelas LICITANTES, inclusive o consumo per capita, devendo ser respeitadas as exigências constantes no Edital e em especial as regras apresentadas no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Finalmente, menciona-se que o ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA não obriga as licitantes a adotarem o consumo per capita do Histograma do mesmo, mas a se basearem no mesmo para a elaboração de suas projeções.

*“CONSUMO PER CAPITA - O Consumo per capita a ser utilizado para as projeções da PROPOSTA de cada LICITANTE para fins de padronização e comparação deverá ser OBRIGATORIAMENTE baseada nos dados de consumo acima apresentado, sendo tal informação preponderante aos dados apresentados no Plano Municipal de Saneamento Básico especificamente neste caso.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

### CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

#### ESCLARECIMENTO Nº 43

#### 1º Questionamento →

Com base na OBRIGATORIEDADE da utilização do histograma de consumo constante na página 82 do edital, a projeção de receita em valores correntes para o prazo contratual da concessão de 35 anos soma R\$ 812.807.606.

Por outro lado, utilizando-se um histograma de consumo que a SABESP entende mais realista em termos de consumo de água, para o mesmo período, a receita em valores correntes soma R\$ 582.731.248. Portanto há diferença de R\$ 230.076.358.

Tendo em vista que a cláusula 20.2 do Edital, que trata da revisão ordinária, assim estabelece:

as partes promoverão, com o objetivo de **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo como base a manutenção da TIR** – Taxa Interna de Retorno do Projeto, a **REVISÃO ordinária do CONTRATO a cada 04 (quatro) anos**, a partir a assinatura do presente contrato, quando deverá ser atualizado o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, objetivando a distribuição de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a **reavaliação das condições de mercado e das projeções e estimativas de consumo e medição** inicialmente previstas no EVEF e reproduzidas na proposta comercial, que também **será o momento de ajustes que captem possíveis distorções, para mais ou para menos, nas arrecadações** previstas nos EVEF, nos custos dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nas metas previstas no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, nos insumos em geral, consoante as disposições deste CONTRATO e seus Anexos, bem como na PROPOSTA apresentada pela LICITANTE VENCEDORA, que sejam decorrentes de perdas justificáveis ou ganhos (tecnológicos ou de produtividade) na exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Ante o exposto, a ora Manifestante requer a confirmação de que se após o período de 4 (quatro) anos, caso a receita prevista com base na OBRIGATORIEDADE do edital não se verifique, em especial no que se refere a estimativas de consumo e medição, a referida cláusula será aplicada, realizando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da concessionária, de modo a manter a TIR pactuada no Plano de Negócio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Pede vênia a ora Manifestante para consignar que o questionamento supra é relevante, pois poderá implicar na necessidade de revisão tarifária na faixa de 40%, contados 4 (quatro) anos após a assinatura do contrato de concessão.

## DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, requer que seja recebida o presente requerimento de esclarecimentos, e se digne sejam acolhidas as razões ora apresentadas, determinando-se as correções necessárias do edital da Concorrência Pública 01/2020, no sentido de afastar a obscuridade apontada vez que presentes os requisitos ensejadores para tal fim, e ao final seja esclarecido: confirmação de que se após o período de 4 (quatro anos), caso a receita prevista com base na OBRIGATORIEDADE do Edital não se verifique, em especial no que se refere a estimativa de consumo e medição, a referida cláusula será aplicada, realizando-se o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária, de modo a manter a TIR pactuada no Plano de Negócio.

## Resposta:

### a) Da obrigatoriedade de adoção de receitas presente no Edital

**Conforme mencionado em diversos esclarecimentos, aqui reforçado novamente, as Licitantes deverão elaborar suas próprias projeções operacionais, de receita e seu próprio Plano de Investimentos, levando sempre em consideração as exigências do Edital e de seus Anexos.**

**O ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA apresenta, em seu item HISTOGRAMA DE CONSUMO E DADOS DE LIGAÇÕES e CONSUMO PER CAPITA, a obrigatoriedade de que os dados ali apresentados sejam utilizados como base pelas Licitantes, para a padronização e comparação, sendo que tais dados representam a situação atual de consumo, de medição e de faturamento do Município. Para a finalidade de elaboração das propostas, os referidos dados devem ser obrigatoriamente utilizados como ponto de partida (base de início) nas projeções a serem elaboradas pelas Licitantes, gerando a padronização e comparação supra mencionada.**

**Ainda, o ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA não define que as Licitantes deverão utilizar os dados de consumo e histograma nas projeções futuras, mas apenas na situação de início das projeções. Caberá a cada Licitante verificar a tendência futura de tais dados e elaborar suas próprias projeções futuras, checando e definindo os parâmetros necessários às suas próprias projeções, inclusive as de receita.**

**Tal ponto é claro no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA:**

***“Deverá ser adotado em sua integralidade o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA no que tange a população de projeto. Todos os parâmetros para elaboração das projeções deverão ser checadas e definidas pela LICITANTE, sendo que em caso de uso de parâmetro diferente do apresentado pelo documento acima mencionado, deverá ser obrigatoriamente apresentada justificativa plausível para seu uso, sendo que a não***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

*adoção dos parâmetros apresentados neste documento e sua não ocorrência são de inteira responsabilidade da LICITANTE, não sendo passível de qualquer tipo de pleito de reequilíbrio contratual.”*

Portanto, mais uma vez reitera-se que as Licitantes deverão elaborar suas próprias projeções e Plano de Negócios, sendo sempre respeitadas as regras dispostas no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, em especial no que tange a Metas e Diretrizes Obrigatórias.

Portanto, o entendimento da Requerente, de que há obrigatoriedade de Receitas no Edital, não está correto.

### b) Mecanismos de revisão contratual ordinária

O ANEXO III – INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL define como deverá ser apresentado o Plano de Negócios da Licitante vencedora, que deverá conter sua própria projeção de receitas, uma vez que os dados apresentados pelo Edital são meramente referenciais. Portanto, a licitante deverá elaborar seu próprio dimensionamento e projeções de receitas de acordo com sua experiência e levando-se em consideração todas as questões apresentadas no ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO e no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, no que tange a Metas e a Diretrizes Obrigatórias.

O Plano de Negócios da Licitante vencedora será o instrumento de acompanhamento de contrato, sendo que as projeções de receita ali apresentadas, projeções de custos e investimentos deste documento serão utilizados para eventuais revisões contratuais e/ou reajustes, sendo pautados pela RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 303/2019, que define a operacionalização de tais revisões.

Portanto, o entendimento de que as revisões ordinárias serão feitas a cada 4 anos está correto, sendo que será utilizado e acompanhado o Plano de Negócios da Licitante vencedora para as correspondentes revisões.

**PODER LEGISLATIVO****RESOLUÇÃO N° 001/2021****DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021****“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.”**

Murilo Santiago Spadini, Presidente da Câmara Municipal de OrLândia, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Artigo 1º.** Fica o artigo 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de OrLândia acrescido do inciso VIII, que passa a ter a seguinte redação:

“**VIII** – Pessoa com Deficiência, Acessibilidade e Inclusão Social.”

**Artigo 2º.** Fica o artigo 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de OrLândia acrescido do inciso VIII, que passa a ter a seguinte redação:

“**VIII** – São atribuições da Comissão da Pessoa com Deficiência, Acessibilidade e Inclusão Social:

- a) opinar e dar pareceres sobre proposições e matérias relativas às políticas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- b) promover a defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
- c) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- d) pesquisar as tecnologias e dados estatísticos, sobretudo para garantia da acessibilidade universal em espaços públicos e privados;
- e) realizar eventos destinados a diagnosticar e analisar problemas enfrentados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida para desenvolvimento e realização plena de seus direitos;
- f) promover iniciativas que couberem a este Poder Legislativo, conforme preconiza a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre dos direitos das pessoas com deficiência, ratificada pelo Brasil.”

**Artigo 3º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. OrLândia-Sp., 01 de Fevereiro de 2021.